

Relatório de Análise de Defesa Complementar

Processo nº: 1084213

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura de Carmo do Paranaíba

Ano Ref: 2019

1. Introdução

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, com base em operação deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Uberlândia – Gaeco, em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”.

Após a regular distribuição ao Conselheiro Relator Adonias Monteiro, os autos foram encaminhados à então 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que produziu o Exame Inicial (Peça 08 do SGAP), no qual se concluiu pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- 1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
- 2) Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
- 3) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919; 4) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao Erário no montante de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Em seguida, em atendimento ao r. Despacho (Peça 10 do SGAP) foi efetuada as citações dos seguintes responsáveis: a) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba; b) Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de administração do município de Carmo do Paranaíba; c) Nádia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015 no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba; d) Costa Neves Sociedade de Advogados, na

pessoa de seu representante legal; e) Carlos Augusto Costa Neves, sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados; f) Ramon Moraes do Carmo, sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados; g) Ribeiro Silva Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal; h) Rodrigo Ribeiro Pereira, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados; i) Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados; j) Rafael Tavares Da Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados.

Efetivadas as respectivas citações, foram apresentadas as seguintes defesas, juntamente com diversos anexos com documentações instrutórias: Peça 35 do SGAP - defendente Itagiba de Paula Vieira; Peça 44 do SGAP - defendente Marco Aurélio Costa Lagares; Peça 53 do SGAP - defendentes Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares Da Silva, Flávio Roberto Silva.

Na sequência, os autos foram encaminhados à 1ª CFM, que, em análise de defesa, concluiu do seguinte modo (peça n. 62, SGAP):

Por todo o exposto, após a análise do contraditório apresentado pelos defendentes, conclui-se, s.m.j., que:

- 1) Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;
- 2) Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;
- 3) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;
- 4) Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:
 - 4.1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
 - 4.2) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;

4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade “4.3”, sugere-se, s.m.j.: a) A aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e; b) A instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

Em acórdão de peça n. 69 SGAP, foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única: 0961827-18.2021.8.13.0000), impetrado pelo Ministério Público de Contas, em que se pleiteava a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Pleno desta Corte na Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021, que declarou o não cabimento de manifestação conclusiva do Parquet Especial em representações de sua autoria.

Em despacho de peça n. 76, SGAP, o Conselheiro Relator, considerando a gravidade do ônus imposto ao particular sujeito às ações de controle, determinou o prosseguimento do feito, com a decorrente manifestação conclusiva do órgão ministerial. Em resposta, o MPC apresentou manifestação à peça n. 77, na qual pleiteou pela procedência da Representação nos seguintes termos:

- a) pela procedência da representação e confirmação das seguintes irregularidades:
- a.1) ajuste prévio entre o então prefeito municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei; a.2) terceirização de atividade típica e contínua da administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919; a.3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas; a.4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919; a.5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos);

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, aos seguintes responsáveis: b.1) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016), em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.5”; b.2) Itagiba de Paula Vieira, secretário de administração de Carmo do Paranaíba à época da contratação em exame: em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.5”; b.3) Nadia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação das despesas em todos os empenhos, em face da irregularidade acima descrita na alínea a.5; b.4) Costa Neves Sociedade de Advogados, escritório de advocacia contratado pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”; b.5) Ribeiro Silva Advogados Associados, escritório de advocacia responsável pela intermediação na contratação do Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”; b.6) Carlos Augusto Costa Neves, advogado sócio patrimonial e representante do Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”; b.7) Ramon Moraes do Carmo, advogado sócio de serviço do Costa Neves, responsável pelos serviços em Direito Tributário, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”; b.8) Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado sócio representante do Ribeiro e Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”; b.9) Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”; b.10) Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

c) seja determinado a todos os responsáveis acima nominados, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 197/2015, no montante de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos);

d) seja aplicada a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b” a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fulcro no art, 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

e) seja aplicada aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos na alínea “b.6” a “b.10”, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008).

Na sequência, o Conselheiro Relator determinou a intimação do chefe do Executivo Municipal, para que apresentasse esclarecimentos sobre a ocorrência de homologação, pela Secretaria da Receita Federal, das compensações realizadas em nome do Município, em cumprimento ao Contrato n. 197/2015, firmado com a sociedade de advogados Costa Neves, bem como o envio

da respectiva documentação comprobatória de todas as compensações feitas, contendo os valores de cada uma delas, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados. Também determinou fosse esclarecido o montante despendido pela Administração para remuneração do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, no âmbito do Contrato n. 197/2015, com o envio da documentação comprobatória dos pagamentos efetuados (peças n. 78 e 84, SGAP).

Em resposta, o Sr. Prefeito César Caetano de Almeida Filho apresentou esclarecimentos às peças de n. 82 e 88.

Posteriormente, em despacho de peça n. 90, o Relator ponderou que:

Conforme documentação anexada pelo Ministério Público de Contas, verifiquei que os Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo firmaram termo de colaboração premiada com o Ministério Público de Minas Gerais, no âmbito da “Operação Não Tem Preço”, homologados pelo juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, Dr. Joemilson Donizetti Lopes, em que se manifestaram a respeito de fatos apurados nesta representação.

Em consulta ao andamento processual das ações criminais relacionadas aos fatos aqui examinados, verifiquei que no Processo n. 0294814-21.2017.8.13.07021, que tramita na 2ª Vara Criminal de Uberlândia, consta que houve a extinção da punibilidade por perdão judicial em 27/9/2021. Todavia, não é possível verificar o beneficiado ou os termos em que foi concedido o referido perdão.

Assim, vislumbrando a possível pertinência das decisões proferidas no âmbito do mencionado processo para o deslinde desta representação, encaminho os autos a essa Secretaria a fim de que seja enviado ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, acompanhada de cópia deste despacho, solicitando, caso possível, o compartilhamento da decisão judicial na qual houve a extinção da punibilidade por perdão judicial, em 27/9/2021, no âmbito do Processo n. 0294814-21.2017.8.13.0702.

Manifestando-se ou não o referido Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, retornem os autos conclusos.

Em resposta à manifestação supra, o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais encaminhou cópia de sentença extintiva de punibilidade referente ao Sr. Carlos Augusto Costa Neves (peça n. 94).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para exame da documentação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia (peça n. 96, SGAP).

2. Análise dos documentos apresentados

2.1 Documento 1: Decisão judicial da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, que julga extinta a punibilidade do Sr. Carlos Augusto Costa Neves

No bojo do processo de n. 0702.17.029481-4 (numeração única 0294814-21.2017.8.13.07021), o Magistrado consignou que o Sr. Carlos Augusto Costa Neves, que ora figura como representado nesta ação do Tribunal de Contas, entabulou acordo de colaboração premiada, em decorrência da “Operação Não tem Preço”, com fundamento na Lei 12.850/13, de modo que, em cumprimento às condições impostas no referido acordo, efetuou o pagamento de multa no montante de R\$ 2,5 milhões de reais, bem como de tributos devidos. Na ocasião, o ora representado figurava como autor, dentre outros, de crimes contra a ordem tributária e contra a administração.

Assim, foi declarada extinta sua punibilidade, em decorrência de perdão judicial, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/13.

A questão a ser enfrentada, então, diz respeito à possibilidade de repercussão da decisão de extinção da punibilidade penal e de seus efeitos na presente Representação.

Ressalta-se, contudo, que a decisão concessiva do perdão judicial enviada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) não está acompanhada de outros documentos pertinentes àquele processo, tal como o pleito de extinção da punibilidade ajuizado pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), com a respectiva demonstração e detalhamento do cumprimento do acordo.

De todo modo, considerando que há outras Representações similares em curso nesta Casa, envolvendo outros municípios e com maiores informações documentais, não houve prejuízo à análise da presente questão, conforme se demonstrará adiante.

2.1.1 Análise:

Antes de enfrentar a discussão suscitada pelo Conselheiro Relator, importa consignar que os fatos objeto da presente ação têm como nascedouro uma complexa trama arquitetada pelo Escritório de Advocacia Costa Neves Advogados Associados com diversos municípios próximos à Uberlândia, consistente, basicamente, na captação desses municípios como clientes em causas em que se requereria a compensação tributária de tributos envolvendo contribuições previdenciárias, em tese, pagas a maior pelos entes.

Além de diversas ações penais ajuizadas, foram propostas, também nesta Corte de Contas, diversas Representações pelo Ministério Público de Contas, envolvendo estes mesmos fatos, mas com legitimados passivos diversos, eis que cada município aderente à proposta do Escritório operacionalizou o ajuste de modo individual e segundo as suas próprias particularidades.

Assim, é possível identificar, neste Tribunal de Contas, a existência de pelo menos três outros processos (1092633, envolvendo o município de Patrocínio; 1077061, envolvendo o município de Perdizes; 1082418, envolvendo o município de Abadia dos Dourados), que envolvem a mesma causa de pedir.

Na ação de nº 1092633, diferentemente do que se vislumbra nos presentes autos, consta, além da decisão judicial de extinção da punibilidade, o pleito ministerial que fundamentou este pedido, ocasião em que se demonstrou o cumprimento do acordo por parte do Sr. Carlos Neves e o fiel pagamento da multa acordada em sede de acordo de delação premiada.

Referido documento é importante para o correto entendimento e análise das repercussões desse acordo na presente Representação, bem como nas ações correlatas, porque especifica a destinação do produto da multa paga pelo colaborador.

Nesse sentido, analisando os termos do referido acordo de delação premiada, observa-se, inicialmente, que a operação “Não Tem Preço”, responsável por dismantelar a atividade criminosa do Sr. Carlos Neves através de seu escritório de advocacia, envolveu não só essa captação e acordo com municípios na realização de compensações tributárias, mas também outros crimes, especialmente contra a ordem tributária, relacionados à sonegação do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS), de competência estadual.

No bojo do processo 1092633, inclusive, o eminente Conselheiro Relator Agostindo Patrus, ao analisar o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Carlos Neves arguido naquela ação em virtude do cumprimento da colaboração premiada, consignou que *“a operação não tem preço”, na qual ocorreu o perdão judicial, tem por objeto a investigação de aluguéis de máquinas de cartão de crédito ou débito, em nome de terceiros, para que as vendas não saíssem em nome da empresa que comercializava as mercadorias e serviços, possibilitando, assim, a sonegação de impostos estaduais com a ocultação de faturamento e lavagem de dinheiro de origens diversas”*.

Ao se analisar os termos do acordo, observa-se que, de fato, conquanto referida operação e termo de colaboração tenham repercutido na constatação das irregularidades relativas às ações de controle desta Casa, tiveram como objeto precípua a elucidação e reparação de danos causados em crimes cometidos em face da administração tributária de Minas Gerais.

Vê-se, pois, que na peça de requerimento de extinção da punibilidade atravessada pelo MPMG, anexada via cópia na Representação de nº 1092633, o *Parquet* consigna que (peça 80, documento de nº 6, página 59):

A cláusula 11ª, parágrafo único, do acordo de colaboração premiada, prevê, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, a possibilidade de a qualquer tempo o Ministério Público requerer a redução da pena estabelecida ou mesmo a concessão do perdão judicial ao colaborador.

Outrossim, a cláusula 4ª, alínea j, do mesmo acordo, prevê a compensação no valor da multa penal ajustada de qualquer importância paga ao estado de Minas Gerais em razão dos fatos narrados nos anexos.

Os documentos anexados demonstram a adesão do colaborador ao Programa Recomeça Minas, com o pagamento de impostos relativos aos fatos narrados nos anexos no valor total de R\$ 1.726.294,89 (hum milhão setecentos e vinte e seus mil duzentos e noventa e quatro reais e oitocentos e nove centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Observo que a postura do colaborador recomenda a concessão do perdão judicial.

A SEF/MG participou da deflagração da Operação **Não Tem Preço**, e a colaboração de Carlos com o parquet e com os Auditores da Receita Estadual ocorreu antes de qualquer fiscalização e autuação tributária em seu desfavor.

Houve o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena privativa de liberdade ajustada na avença de colaboração premiada (cláusula 4ª, alínea f).

Outrossim, da multa penal ajustada (valor de R\$ 2,5 milhões de reais), houve o pagamento de multa penal e de tributos em valor superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, mais de 95,00 % (noventa e cinco por cento) do total.

Todo o valor pago à título de multa penal pelo colaborador foi revertida em favor do estado de Minas Gerais, por meio de instituições públicas, tais como a Polícia Militar de Minas Gerais e a Secretaria Estadual de Fazenda.

Ante todo o exposto, as partes requerem, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 a concessão de **perdão judicial** ao colaborador, declarando-se extinta a sua punibilidade em relação a todos os fatos descritos nos anexos da colaboração premiada, aplicando-se, no caso de discordância, o artigo 28 do Código de Processo Penal, englobando os processos a seguir: 0294814-21.2017.8.13.0702; 0247622-92.2017.8.13.0702; 0221627-77.2017.8.13.0702; 0455464-42.2017.8.13.0702; 0454137-62.2017.8.13.0702; 0454178-29.2017.8.13.0702; 0759329-97.2017.8.13.0702; 0759410-46.2017.8.13.0702; 0826789-04.2017.8.13.0702; 0229022-52.2019.8.13.0702; 0371915-66.2019.8.13.0702.

Assim, conforme apontado alhures, “Todo o valor pago a título de multa penal pelo colaborador foi revertida em favor do Estado de Minas Gerais, por meio de instituições públicas, tais como a Polícia Militar de Minas Gerais e a Secretária Estadual de Fazenda”.

Resta claro, portanto, que não houve qualquer ressarcimento, a título de dano ao erário, aos municípios prejudicados em relação aos fatos, de modo que os valores milionários pagos pelo Sr. Carlos Neves foram restituídos apenas ao cofre estadual.

Outrossim, o reconhecimento da extinção da punibilidade naquela ação também não tem o condão de impor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora representado diante da presente ação de representação.

Primeiro porque o entendimento tradicional consagrado doutrinária e jurisprudencialmente é no sentido de que a relação entre as esferas penal, civil e administrativa é marcada pelo princípio da independência entre as instâncias, de modo que a condenação em uma delas não repercute nas demais, tampouco configura *bis in idem* eventual dupla condenação. Como exceção, no entanto, uma decisão no âmbito penal irá repercutir nas demais esferas quando o agente for absolvido em razão da constatação de inexistência do fato ou da negativa de autoria.

Ademais, as condições da ação, consoante apontam doutrina¹ e jurisprudência², devem ser aferidas *in status assertionis*, de modo que a legitimidade passiva deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes.

Desta feita, vislumbra-se que a concessão de perdão judicial e consequente extinção da punibilidade do Sr. Carlos Neves, bem como o referido pagamento da multa imposta no acordo não repercute no prosseguimento das Representações em apreço, tampouco na aferição de eventual dano ao erário sofrido pelos entes municipais.

2.1.2 Conclusão: Pela manutenção das conclusões acostadas nas análises de defesa e, por conseguinte, pela procedência dos seguintes apontamentos (peça 62, SGAP), nos seguintes termos:

1) Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;

2) Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

² STJ, AgInt AgInt no AREsp 1302429/RJ.

3) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;

4) Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:

4.1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

4.2) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;

4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade “4.3”, sugere-se, s.m.j.: a) A aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e; b) A instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

2.2 Documento 02: Informações sobre eventual homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil

À peça de n. 84, o Conselheiro Relator determinou a intimação do atual prefeito de Carmo do Paranaíba para informar a ocorrência de homologação tácita ou expressa, pela Secretaria da Receita Federal, das compensações realizadas em nome do município em cumprimento ao Contrato n. 197/205, firmado com a sociedade de advogados Costa Neves; bem como para

enviar a documentação comprobatória de todas as compensações feitas, contendo os valores de cada uma delas, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados.

Intimado, o atual prefeito do município encaminhou a documentação constante nas peças de n. 82 e 88, SGAP.

2.2.1 Análise:

Da análise da referida documentação, observa-se que, de fato, conforme já constatado anteriormente, o município efetuou o pagamento de R\$ 156.804,15 ao escritório Costa Neves antes mesmo da conclusão do serviço de compensação tributária pactuada, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Ademais, referido procedimento de extinção do crédito tributário não foi homologado pela Receita Federal. Consoante Despacho Decisório n.º 1011/2017/DRF/UBL apresentado à peça

82, SGAP, o valor a ser cobrado pela RFB, corresponderia ao seguinte:

79. Nesse sentido, é apresentada a seguir planilha que contém os valores dos débitos confessados e indevidamente compensados, os quais deverão ser exigidos pela DRF/UBL com os correspondentes acréscimos moratórios:

mento de 31 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pe
de localização EP19.1017.08492.ZX3H. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

UBERLANDIA DRF

Fl. 1979

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS EM GFIP A SEREM EXIGIDOS DO SUJEITO PASSIVO					
MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ Nº 18.602.029/0001-09)					
Competência	Número de Controle da GFIP	Débito Compensado (R\$)	Compensação Validada (R\$)	Compensação Não Validada (R\$)	Data de Vencimento da Contribuição
11/2015	OMj1imkGuGZ0000-0	R\$ 100.707,08	R\$ 0,00	R\$ 100.707,08	18/12/2015
13/2015	FPmN2mdGXJ10000-0	R\$ 56.340,73	R\$ 0,00	R\$ 56.340,73	18/12/2015
04/2016	Bp29inPchZJ0000-2	R\$ 101.380,63	R\$ 0,00	R\$ 101.380,63	20/05/2016
05/2016	GVo9CDlcmP00000-4	R\$ 98.483,25	R\$ 0,00	R\$ 98.483,25	20/06/2016
07/2016	J0KToKx0rYk0000-8	R\$ 63.163,92	R\$ 0,00	R\$ 63.163,92	19/08/2016
08/2016	HDH1SXma7qP0000-2	R\$ 80.925,57	R\$ 0,00	R\$ 80.925,57	20/09/2016
09/2016	LNsBDfd811s0000-8	R\$ 76.142,69	R\$ 0,00	R\$ 76.142,69	20/10/2016
11/2016	Bi2BUt7YnRL0000-5	R\$ 67.610,43	R\$ 0,00	R\$ 67.610,43	20/12/2016
13/2016	A VoaSZvI7EL0000-9	R\$ 39.617,65	R\$ 0,00	R\$ 39.617,65	20/12/2016
TOTAL (R\$):				684.371,95	

Assim, denota-se que o dano ao erário experimentado pelo município pode superar o valor de R\$ 156.804,15 apontados na exordial da representação, eis que a falha no procedimento junto à Receita importou na cobrança dos tributos devidos, com os devidos acréscimos moratórios.

No entanto, considerando que não há provas robustas acerca do efetivo prejuízo pertinente ao débito apurado pela Receita Federal, bem como que não há demonstração de eventual contestação administrativa ou judicial operada pelo município no sentido de afastar ou reduzir o valor da cobrança, entende-se que não há óbice ao julgamento da presente Representação considerando apenas o valor de R\$ 156.804,15, uma vez que foi este o dano possível de mensurar, com exatidão, nos presentes autos.

Alías, eventual aditamento em relação ao valor do dano ao erário experimentado implicaria na reabertura do contraditório e instrução do feito, o que se mostra inviável no presente momento, considerando que a pretensão punitiva deste Tribunal está prestes a ser atingida pela prescrição.

2.2.2 Conclusão:

Pela manutenção das conclusões acostadas na análise de defesa (peça 62, SGAP), no seguinte sentido:

- 1) Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;
- 2) Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;
- 3) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;
- 4) Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:
 - 4.1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
 - 4.2) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;
 - 4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade “4.3”, sugere-se, s.m.j.: a) A aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e; b) A instauração de TOMADA DE CONTAS

ESPECIAL pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica reitera a manifestação de nº 62 SGAP, nos seguintes termos:

- 1) Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;
- 2) Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;
- 3) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;
- 4) Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:
 - 4.1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
 - 4.2) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;
 - 4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade “4.3”, sugere-se, s.m.j.: a) A aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e; b) A instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

4. Proposta de Encaminhamento

Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

Jéssica Sara Bruno Spósito

Analista de Controle Externo

TC 3514-6